



Agravo de Instrumento nº 0054628-60.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MARIA ANTONIETTA RUSSO
AGRAVANTE: LORENZO CANDELA
AGRAVADO: ROMA MOBILI INDÚSTRIA LTDA.
JUÍZA: ERICA BATISTA DE CASTRO
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente. Pedido de arresto do maquinário da fábrica da empresa ré, a fim de garantir a satisfação do direito. Decisão agravada que indeferiu o requerimento. Recurso dos autores. Preliminar de nulidade da decisão que se afasta. Fundamentação concisa que não se confunde com a sua falta. Julgador que não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as alegações das partes ou se ater aos fundamentos por ela indicados, sendo suficiente a apresentação de motivos idôneos que resultaram em sua decisão. Agravantes que contrataram a produção, entrega e montagem de móveis modulados, tendo quitado integralmente o valor de R\$ 328.000,00. Serviço que não foi realizado, apesar de findo o prazo contratualmente estabelecido. Acervo probatório que demonstra que não há previsão para cumprimento da obrigação. Informação de que a loja em que foram adquiridos os móveis encerrou suas atividades. Filiais que estão fechadas. Sítio eletrônico da empresa que está em manutenção. Existência de ações recentes apontando a ocorrência dos mesmos problemas com outros consumidores, sem sucesso quando da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0054628-60.2025.8.19.0000

realização do bloqueio online de ativos financeiros da agravada e de seus sócios. Requisitos previstos no art. 300 do CPC que restaram comprovados. Jurisprudência desta Corte. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº. **0054628-60.2025.8.19.0000**, em que são agravantes **Maria Antonietta Russo e Lorenzo Candela** e agravado **Roma Mobili Indústria LTDA**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA



Agravo de Instrumento nº 0054628-60.2025.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Antonietta Russo e Lorenzo Candela contra a decisão, proferida nos autos da tutela cautelar antecedente que movem em face de Roma Mobili Indústria LTDA., a qual indeferiu a tutela de urgência.

Em suas razões, os agravantes sustentam que a decisão é nula, ao argumento de que ela deve ser especificamente fundamentada. Defendem que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar, ressaltando que há risco ao resultado útil de futura ação a ser ajuizada em face da agravada, bem como de dilapidação patrimonial.

Pontuam a existência de prejuízos contínuos e a iminência de danos irreparáveis, além do inadimplemento da obrigação contratual. Arguem a desnecessidade de contraditório prévio e a possibilidade de concessão do arresto requerido.

Pugnam, destarte, pela concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o arresto dos maquinários da fábrica da agravada. Ao final, requerem seja reconhecida a nulidade da decisão, com a concessão da tutela cautelar de arresto.

Deferida a tutela recursal na decisão de fls. 29/31 (index 29).

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certificado às fls. 38 (index 38).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso.

No caso em exame, os autores, ora agravantes, ingressaram com a ação originária pugnando pela concessão da tutela cautelar em



Agravo de Instrumento nº 0054628-60.2025.8.19.0000

caráter antecedente, a fim de que seja determinada a realização do arresto do maquinário da fábrica da agravada.

Por meio da decisão impugnada, o pedido foi indeferido e, irresignados, se insurgem os recorrentes.

Inicialmente, necessário afastar a alegação de que a decisão é nula, considerando que o juízo *a quo* expôs, de forma clara e lógica, os motivos pelos quais entendeu pela impossibilidade de se acolher o pleito dos recorrentes.

Nessa linha, é certo que a fundamentação sucinta não se confunde com sua ausência, cumprindo destacar que não se exige que o julgador se manifeste expressamente sobre todas as alegações das partes ou se atenha aos fundamentos por elas indicados, sendo suficiente a apresentação de motivos idôneos que resultaram em seu pronunciamento.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. **FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONCISA, MAS SEM OMISSÃO**, HOMOLOGANDO O LAUDO PERICIAL DIANTE DE SUA CONSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento contra decisão que homologou laudo pericial e seus esclarecimentos complementares, determinando o pagamento da verba à perita e reconhecendo a preclusão das impugnações, diante da ausência de novos quesitos pelo executado. A parte agravante alegou ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sustentando omissão quanto à inclusão de benefícios nos cálculos, à necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias em período suspenso e à composição da reserva matemática II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que homologa laudo pericial sem rebater pontualmente todas as impugnações viola o contraditório e o devido processo legal; (ii) apurar se houve omissão quanto à análise de contribuições previdenciárias suspensas e da reserva matemática vencida.



Agravo de Instrumento nº 0054628-60.2025.8.19.0000

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A decisão que enfrenta os pontos relevantes da controvérsia, ainda que de forma sucinta, atende ao dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC.** 4. Não há nulidade por ausência de manifestação sobre argumentos reiterativos, especialmente quando não apresentados novos quesitos técnicos nem fundamentos relevantes capazes de alterar o entendimento já firmado. IV. **DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fundamentação concisa é válida quando suficiente para justificar a decisão e abordar os pontos essenciais da controvérsia.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (0026667-47.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 17/06/2025 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Passa-se ao mérito.

A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como determina o art. 300 do CPC, sendo que, presentes os mesmos requisitos, pode ser deferida a tutela de natureza cautelar para assegurar o direito, na forma do art. 301 do CPC.

Na hipótese, o fundamento da ação principal consiste na reparação pelos danos causados aos agravantes em razão do descumprimento contratual por parte da agravada.

O cotejo dos autos permite verificar que no dia 20/11/2024, as partes celebraram contrato de prestação de serviços, consistentes na produção, entrega e montagem de móveis modulados, pelo valor total de R\$ 328.000,00, a ser realizado em 55 dias úteis, após a assinatura do projeto executivo (index 61, do anexo 1).

O referido valor foi integralmente pago pelos agravantes, consoante se apura nos comprovantes do index 72.



Agravo de Instrumento nº 0054628-60.2025.8.19.0000

Entretanto, findo o prazo contratualmente estabelecido, os móveis ainda não foram entregues.

Nesse passo, as conversas extraídas de um aplicativo de mensagens, no index 134, permitem verificar que, em um primeiro momento, foi requerido o adiamento do prazo pela agravada, mas, ao final do diálogo, é possível notar que não há previsão para que a obrigação seja cumprida.

Por sua vez, o documento do index 157 informa que a loja em que foram adquiridos os móveis encerrou suas atividades, ao passo que as fotografias anexadas ao recurso, às fls. 09 (index 02), fazem crer que a filial de Itaipava fechou e que a de Ipanema não está funcionando.

A consulta ao sítio eletrônico da empresa demonstra, ainda, que ele está em atualização.¹

Os agravantes comprovaram, também, que foram ajuizadas ações recentes apontando a ocorrência dos mesmos problemas com outros consumidores, sendo certo que o bloqueio online de ativos da agravada e de seus sócios restou infrutífera, consoante se apura no index 197901258 dos autos originários.

Assim, presentes se mostram os requisitos capazes de autorizar a concessão da tutela de urgência, porquanto comprovado o *fumus boni iuris*, com o inadimplemento contratual e o aparente fechamento das lojas da agravada, além do *periculum in mora*, caso seja necessário aguardar a formação do contraditório e futura execução judicial de eventual título obtido em ação indenizatória.

A jurisprudência desta Corte se manifesta no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE ARRESTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

¹ [Roma Mobili – Site em Atualização](#)



Agravo de Instrumento nº 0054628-60.2025.8.19.0000

NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 301, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, QUE PREVÊ QUE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PODE SER EFETIVADA MEDIANTE ARRESTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO ORIGINÁRIO, VERIFICA-SE PRESENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NO TOCANTE À EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. SUSPENSÃO DA VENDA DE NOVOS PLANOS E TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA DE CLIENTES PARA A AMIL. INDÍCIO DE IMINENTE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. DEFERIMENTO DO ARRESTO QUE SE MOSTRA CABÍVEL, CONVINDO DESTACAR, POR OUTRO LADO, QUE SE TRATA DE MEDIDA REVERSÍVEL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0101303-18.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 06/05/2025 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO DE BENS INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO.** AUTORA QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DA VENDA DE OBRA DE ARTE AOS AGRAVADOS, PELO VALOR DE R\$200.000,00, ASSIM COMO O INADIMPLEMENTO DO VALOR DE R\$150.000,00. CHEQUES DEVOLVIDOS POR FALTA DE FUNDOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA A DEVOLUÇÃO DO BEM. ATA NOTARIAL ATRAVÉS DA QUAL RESTOU COMPROVADO QUE OS AGRAVADOS AFIRMAM QUE A OBRA DE ARTE TERIA SIDO REVENDIDA E QUE TERIAM ADIMPLIDO APENAS PARTE DO VALOR DEVIDO À AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS OUTROS PROCESSOS EM QUE FIGURAM COMO RÉUS OS ORA AGRAVADOS QUE TAMBÉM FOI COMPROVADA, O QUE INDUZ À CONCLUSÃO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA, A PRINCÍPIO, IRREGULAR, CONSISTENTE NA COMPRA DE BENS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. PROVA DOS AUTOS QUE,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0054628-60.2025.8.19.0000

PORTANTO, AO MENOS NESTA FASE NÃO EXAURIENTE, DEMONSTRA HAVER EVIDÊNCIAS DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELA AGRAVANTE, HAVENDO, AINDA, EVIDENTE PERIGO DE DANO, CONSUBSTANCIADO NO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59, DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0073860-29.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 23/11/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para confirmar a tutela recursal deferida e conceder o arresto dos maquinários da fábrica da empresa Roma Mobili Indústria Ltda., localizado, nesta Cidade, na Estrada do Engenho D'agua, nº 1.200 e 1.228, Anil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**